

PROCESSO - A. I. Nº 280080.0005/20-3
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0213-01/21-VD
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/07/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0142-12/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Comprovado que tais itens se referem a materiais vinculados à manutenção de equipamentos – são ferramentais, partes e peças de reposição destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Indevido lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e à posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração subsistente. Rejeitadas preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0213-01/21-VD, que julgou o presente Auto de Infração Procedente, lavrado, em 29/05/2020, para exigir o ICMS de R\$3.224.582,87, acrescido da multa de 60%, inerente aos meses de janeiro/2015 a dezembro de 2018, em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Consta ainda que:

“Do confronto entre EFD x ECD, conclui-se que o Contribuinte, relativamente às operações com materiais de consumo contabilizados na conta de estoque (imobilizado), 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, como se fossem imobilizados, quando requisitados do estoque, transfere para contas de Resultado e Ativo Circulante, não constituindo-se itens do Ativo Imobilizado, sendo vedado crédito. Intimado a informar e justificar as contas para as quais os itens foram transferidos o Contribuinte não se manifestou.”

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, diante das seguintes considerações:

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo autuado em razão da matéria que está sendo discutida ser de pleno conhecimento dos auditores fiscais que compõem o quadro da Secretaria da Fazenda. Ademais, as informações necessárias para a conclusão da lide foram apresentadas ao longo do curso processual por meio das manifestações e da diligência requeridas.

Indefiro o pedido do autuado de prorrogação por mais noventa dias para responder as demandas incluídas dos itens 10 a 15 da informação fiscal às fls. 84 e 85. O conteúdo citado somente se baseou em documentos que já estavam inseridos no processo, não cabendo concessão de mais prazo para manifestação, muito menos em quantidade de dias superior ao próprio prazo de defesa.

O presente auto de infração exige ICMS em razão da utilização indevida de crédito fiscal decorrente da aquisição de material destinado para uso e consumo do estabelecimento. A exigência decorre da constatação de valores contabilizados como se fossem ativo imobilizado, mas que foram, posteriormente, transferidos para contas de resultado ou ativo circulante.

Os autuantes fundamentaram a exigência fiscal com base na Escrituração Contábil Digital do contribuinte, que trata dos lançamentos considerando todos os estabelecimentos da empresa. A verificação de transferências de débitos lançados em conta de ativo imobilizado para contas de resultado ou ativo circulante indicaram o verdadeiro destino das mercadorias objeto da autuação.

No arquivo denominado “Anexo 1 – itens CIAP – todos – por mês PETROBRAS”, em CD à fl. 31, foram

identificados as mercadorias, os respectivos códigos e o valor dos créditos considerados como indevidamente apropriados por item e totalizados por período de apuração. As mercadorias que deram origem aos créditos apropriados pelo autuado foram tubos, sobressalentes, válvulas, cabos, placas de circuito, relés, pano de limpeza, chave de fenda, juntas buchas, filtro de óleo, parafusos e outros produtos de natureza semelhante. Os totais mensais apurados nesse arquivo foram lançados pelo autuado como ajustes a crédito na apuração do imposto, conforme documentos “Registros Fiscais de Apuração do ICMS – Operações Próprias”, em CD à fl. 81.

O levantamento fiscal partiu da Conta 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, na contabilidade da empresa, classificada no grupo do Ativo Imobilizado. Foi constatado que valores lançados nesta conta foram posteriormente transferidos para contas de resultado ou ativo circulante. Isto evidencia que as mercadorias não se referiam a bens destinados ao Ativo Imobilizado, não gerando direito a crédito de ICMS.

A reclassificação de valores inicialmente lançados na conta “1302403001 - Materiais para Investimento” para contas de resultado ou ativo circulante indica que as mercadorias não foram destinadas ao ativo imobilizado. Porém, pela descrição das mercadorias relacionadas no arquivo denominado “Anexo 1 – itens CIAP – todos – por mês PETROBRAS”, que deram suporte para a apropriação dos créditos pelo autuado, essa discussão deixa de ser relevante, pois os créditos fiscais de fato estão vinculados a mercadorias que não se enquadram na condição de bens do ativo permanente.

Convém destacar que somente podem ser classificados como bens do ativo aqueles que permanecerem no estabelecimento por prazo indeterminado, devido à necessidade de sua utilização para consecução da atividade fim.

Na relação dos itens objeto desta autuação, conforme arquivo denominado “Anexo 1 – itens CIAP – todos – por mês PETROBRAS”, em CD à fl. 31, constam tubos, sobressalentes, válvulas, cabos, placas de circuito, relés, pano de limpeza, chave de fenda, juntas, buchas, filtro de óleo, parafusos e uma série de mercadorias que são utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos. A descrição dos itens, por si só, dispensa a necessidade de verificação do uso efetivo em seu processo produtivo, por serem produtos de amplo conhecimento quanto a sua funcionalidade.

Por certo que devem ser classificados como bens do ativo imobilizado aqueles destinados à manutenção das atividades da empresa. Numa indústria, são os bens utilizados na produção de mercadorias. Porém, os bens destinados à manutenção das atividades da empresa não podem ser confundidos com aqueles destinados à manutenção das máquinas e equipamentos utilizados para a produção de mercadorias.

Os bens do ativo imobilizado possuem individualidade própria, não podendo ser tratado como tal algo que represente um item sobressalente, ou uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição. As manutenções de máquinas e equipamentos não aumentam o tempo de vida útil do bem nem eleva o seu valor patrimonial, mas se constituem como despesas.

São manifestamente materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento e jamais poderiam ser escriturados como bens do ativo imobilizado, sendo indevidos os créditos fiscais apropriados que implicaram em redução do saldo devedor do ICMS.

Desse modo, o tratamento contábil que deve ser dado aos itens relacionados no CD à fl. 31 deve ser o de material de uso ou consumo. A Lei Complementar nº 87/96, em complementação ao disposto em seu art. 20, estabeleceu no inciso I do art. 33 que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 132 a 163 dos autos, na qual, preliminarmente, arguiu a nulidade da Decisão de piso por ausência de determinação de realização de perícia, por afrontar ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, por entender que a não realização de tal prova importará em grave dano à autuada, do que cita doutrina e jurisprudência, pois defende ser imprescindível para o deslinde da questão sob apreciação, de modo a esclarecer e aferir devidamente a classificação dos bens sob análise.

Ainda arguiu nulidade do Auto de Infração porque a glosa do crédito fiscal se revela indevida, na medida em que a premissa do lançamento foi firmada a partir da precária alegação de que os lançamentos contábeis foram efetuados na conta transitória de despesas 1302403001 (materiais para investimento), mas não teriam sido objeto de lançamentos posteriores para contas do imobilizado.

Diz que o fisco teria identificado na EFD do Livro CIAP que o contribuinte aproveitou créditos fiscais sobre bens do ativo imobilizado, vinculados à conta transitória de despesas 1302403002 (Materiais de Investimentos), presumindo, sem qualquer respaldo de fato ou jurídico, que todos os bens nela lançados não eram integrantes do ativo permanente, apenas porque não identificou lançamentos contábeis posteriores para contas do imobilizado, restando patente que não houve

uma identificação de que os bens não teriam natureza de ativo permanente, a exemplo de bens de uso/consumo, olvidando da necessidade de observar o princípio da verdade material, contrariando o art. 39, III do RPAF, de modo a garantir o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Salienta que, por determinação legal, o contribuinte adquire e registra no Livro CIAP os bens que possuem a natureza de ativo imobilizado, conforme definição prevista nas normas contábeis, em especial no Pronunciamento Técnico nº 27 – Ativo Imobilizado, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução nº 1.055/05.

Diz que no momento da entrada desses bens no estabelecimento é feita a contabilização pelo custo de aquisição, cujo valor é lançado em contas do “Grupo 4”, inclusive na “40 – Transitórios” e, posteriormente, alocadas para as contas de Ativo, de Passivo ou de Patrimônio Líquido por meio de liquidação que consideram o conjunto da classe de custo e o objeto de custo.

Contudo, nada obstante, as transferências da conta contábil “Grupo 4” para as contas contábeis de resultado e de ativo circulante segue uma lógica diversa: a baixa do valor nas contas do ativo é efetuada, por exemplo, de acordo com os itens 67 a 72 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27.

E, nessas circunstâncias, a fiscalização não demonstrou a existência de vínculo entre as mercadorias que deram origem aos créditos fiscais lançados no Livro CIAP de 2015 a 2018 e os bens cujos custos de aquisição foram transferidos para conta transitória de despesas 1302403001. Ou seja, os bens que deram origem aos créditos fiscais lançados no Livro CIAP de 2015 a 2018 – registrados a partir do momento de aquisição – não são necessariamente aqueles que deram causa às transferências das contas do ativo imobilizado para quaisquer outras.

Contudo, segundo o recorrente, no Auto de Infração reputou-se indevido o crédito fiscal de todos os bens associados à conta transitória de despesas 1302403001 (Materiais de Investimentos) e cujas entradas foram lançadas no Livro CIAP de 2017, independentemente da transferência ou não do custo de aquisição para contas de resultado. Deste modo, não se analisou a natureza e função de cada um dos bens que deu origem aos créditos fiscais escriturados no Livro CIAP e sequer procurou identificá-los, constituindo crédito tributário a partir de uma presunção sem o menor substrato fático, pois a referência genérica às eventuais movimentações contábeis de determinadas contas, sem mesmo indicar a correlação dos bens nelas indicados com aqueles que deram origem aos créditos registrados no livro CIAP, não atende ao que determina o art. 39, III do RPAF.

Dessa forma, a insuficiência da descrição dos fatos consignada no Auto de Infração impede inclusive o contraditório e, neste caso, está caracterizada nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento da ampla defesa, nos termos do art. 18, II do RPAF.

No mérito, o recorrente sustenta a necessidade de ser declarada a improcedência da infração eis que o fisco, ao presumir que todos os itens associados na Conta Transitória de Despesa nº 1302403001 não seria ativo permanente, porque supostamente não identificada posterior movimentação para contas contábeis de ativo, deixou de considerar que os diversos materiais possuem natureza intrínseca de ativo permanente, este sim o critério legal que viabiliza a tomada de créditos de ICMS.

Assim, incorreto o procedimento do fisco ao reclassificar as mercadorias para enquadrá-las entre bens de uso/consumo, exclusivamente por conta de sua classificação conta transitória de despesas, dado que posteriormente foram reclassificados para as devidas contas de ativo permanente.

Tece considerações sobre a atividade fim da PETROBRÁS, no âmbito da indústria do petróleo, constantes da Lei nº 9.478/97, cuja exploração, inexoravelmente, envolve etapas de perfuração, lavra, pesquisa, cimentação, etc. – e produção de petróleo e gás, cujos artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 87/96 estabelecem o direito de o contribuinte utilizar créditos de ICMS vinculado à aquisição de bens e mercadorias a serem utilizadas na atividade fim do estabelecimento, conforme ocorrerá, não podendo ser considerados alheios à atividade, o que demonstra ausência absoluta de base jurídica que aproveite o Auto de Infração.

Aduz, também, que o Auto de Infração fere o art. 2º da Lei das Sociedades Anônimas de nº 6.404/76 e com isso fere também o art. 110 do CTN, quando altera conceitos jurídicos preestabelecidos, desprezando o fato de que o direito tributário é uma disciplina de superposição e não pode alterar conceitos, institutos e a natureza jurídica erigida pelos outros ramos jurídicos, afetando-os com a finalidade de estabelecer incidência tributária, especialmente no que se refere ao regramento nacional do Setor de Petróleo e Gás do Brasil, do que invoca o princípio da legalidade, repisando que a atividade fim da Petrobrás engloba todas as atividades relacionadas à Indústria do Petróleo, na forma da Lei e, portanto, também por esse motivo, o Auto de Infração já nasceu *contra legem*.

Alega, ainda, que o ativo permanente diz respeito a bens vinculados à atividade fim da Petrobrás, com direito de crédito, nos termos do art. 155, II, § 2º, I da Constituição Federal e arts. 19 e 20 da LC 87/96, eis que as aludidas mercadorias são imprescindíveis para a consecução das finalidades da atividade industrial desenvolvida pelo contribuinte. Portanto, os bens constantes das notas fiscais auditadas além de fazerem parte do ativo imobilizado da Petrobrás, são todos afeitos à atividade do estabelecimento, logo, a exação fiscal afronta a norma constante na Lei Kandir.

Invoca o princípio constitucional da não cumulatividade, ínsito no art. 55, § 2º, II da CF/1988, repetido no art. 20 da LC 87/96, pelo qual dispõe sobre o creditamento dentre outros do ativo permanente, que, a teor do art. 110 do CTN, ativo deve ser compreendido como sendo o conjunto de bens e direitos, inclusive aqueles do art. 83 do Novo Código Civil, dos quais a entidade é titular e que, contabilmente, o ativo permanente recebe esta denominação porque permanecem na empresa e constituem-se em meio de manutenção de suas atividades, cujas únicas restrições ao creditamento são isenção e não-incidência.

Assim, concluiu que não pode concordar com o Auto de Infração, pois, a partir da vigência da LC Nº 87/96, os bens classificados como ativo e que estejam atrelados à atividade fim do estabelecimento, como no caso concreto, imprescindíveis que são, ensejam direito de crédito, em razão do princípio da não-cumulatividade. Cita doutrina e jurisprudência.

Requer, finalmente, por todos estes elementos e aqueles já demonstrados com a defesa e outras manifestações interpostas, que seja preliminarmente reconhecida a nulidade referenciada e, caso ultrapassada, no mérito afastada a exação pretendida, com todos os seus consectários, julgando-se improcedente o Auto de Infração, ante a ausência de tipicidade da conduta e ainda por falta de supedâneo quer fático quer jurídico para a autuação.

Presente nesta sessão de videoconferência o advogado Dr. José Marcondes Sérvelo de Nóbrega, onde exerceu direito de fala em sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância, através do Acórdão nº 0213-01/21-VD, que julgou o presente Auto de Infração Procedente, lavrado em 29/05/2020, para exigir o ICMS de R\$ 3.224.582,87, inerente aos meses de janeiro/2015 a dezembro/2018, sob a acusação de utilização indevida de crédito de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, visto que o contribuinte, relativamente às operações com materiais de consumo contabilizados na conta de estoque (imobilizado), 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, quando requisitados do estoque, transfere para contas de Resultado e Ativo Circulante, não constituindo-se itens do Ativo Imobilizado.

Da análise da peça recursal, verifico que as razões arguidas em relação à nulidade da Decisão recorrida sob o argumento de que a JJJ não deferiu a realização de perícia; como também a nulidade do Auto de Infração por insuficiência da descrição dos fatos consignados, impedindo o contraditório e por cerceamento da ampla defesa, e no mérito, requerer a improcedência da infração por ter o fisco presumido que todos os itens associados à conta transitória de despesa 1302403001 não seriam ativo permanente, porque supostamente não identificada posterior movimentação para contas contábeis de ativo, deixando de considerar se os diversos materiais possuem natureza intrínseca de ativo permanente, este sim, o critério legal que viabilizaria a

tomada de créditos de ICMS. Assim, pretende a improcedência da exação ante à ausência de tipicidade da conduta e ainda por falta de supedâneo, quer fático, quer jurídico para a autuação.

Incialmente, indefiro a preliminar de nulidade da Decisão recorrida, visto que a decisão de deferir ou não o pedido para realização de diligência ou perícia cabe inicialmente ao relator do processo, com posterior anuência do órgão julgador, e decorre de sua análise sobre a necessidade de tal procedimento para a formação da sua convicção e dos demais julgadores, diante dos elementos contidos nos autos, cabendo-lhe consignar os motivos do indeferimento no acórdão, cuja decisão denegatória não implica necessariamente violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e muito menos em supressão de instância, desde que justificados, conforme ocorrerá, consoante excerto a seguir:

Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo autuado em razão da matéria que está sendo discutida ser de pleno conhecimento dos auditores fiscais que compõem o quadro da Secretaria da Fazenda. Ademais, as informações necessárias para a conclusão da lide foram apresentadas ao longo do curso processual por meio das manifestações e da diligência requeridas.

Igualmente indefiro a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois inexiste insuficiência da descrição dos fatos nele consignados, e muito menos prejuízo ao contraditório e cerceamento ao direito de defesa, o que se denota pelas próprias razões de defesa apresentadas pelo recorrente.

Quanto às razões de mérito, verifica-se que a acusação é de que “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento*”.

Da análise das peças processuais, especialmente do “ANEXO 1 - Itens CIAP – Todos – Por Mês”, arquivo ínsito em mídia eletrônica (CD) à fl. 31 dos autos, verifica-se que a exigência da glosa do crédito indevido decorre das aquisições de materiais para uso e consumo, tipo: diversos tubos; sobressalentes; diversas válvulas; recebedor; teste de aceitação de fábrica; placa de circuito impresso; módulo no-break; cabo de fibra ótica; placa de módulo; placa de circuito; relé elétrico mecânico de contato; pano de limpeza; almofada; caixa plástica; chave de fenda; rolamentos de motor; bomba comb incêndio; lâmina do acoplamento; jogos de junta; jogo de rotores; selo mecânico; jogo de anéis do selo; jogo de faces do selo; filtro de óleo lubrificante; filtro de óleo combustível; filtro de ar; jogos de correias; jogos de bucha/luvas etc.

Registre-se que na Decisão recorrida foram consignadas tais considerações, conforme excerto:

No arquivo denominado “Anexo 1 – itens CIAP – todos – por mês PETROBRAS”, em CD à fl. 31, foram identificados as mercadorias, os respectivos códigos e o valor dos créditos considerados como indevidamente apropriados por item e totalizados por período de apuração. As mercadorias que deram origem aos créditos apropriados pelo autuado foram tubos, sobressalentes, válvulas, cabos, placas de circuito, relés, pano de limpeza, chave de fenda, juntas buchas, filtro de óleo, parafusos e outros produtos de natureza semelhante. Os totais mensais apurados nesse arquivo foram lançados pelo autuado como ajustes a crédito na apuração do imposto, conforme documentos “Registros Fiscais de Apuração do ICMS – Operações Próprias”, em CD à fl. 81.

O sujeito passivo alega tratar-se de bens do ativo imobilizado e que a fiscalização deixou de considerar que os diversos materiais possuem natureza intrínseca de ativo permanente, este sim, o critério legal que viabiliza a tomada de créditos de ICMS, como também porque todos os itens são bens vinculados à atividade fim da PETROBRÁS, com direito de crédito, nos termos do art. 155, II, § 2º, I da Constituição Federal, e artigos 19 e 20 da LC 87/96, eis que tais mercadorias são imprescindíveis para a consecução das finalidades da atividade industrial desenvolvida pelo contribuinte.

Contudo, o exame de tais itens revela que se constituem bens de uso e consumo, pois se tratam de sobressalentes, peças de reposição e ferramentais utilizados em conexão com equipamentos principais do maquinário fabril do estabelecimento.

Registre-se que o ativo imobilizado é integrado por aqueles bens destinados à manutenção da atividade da companhia, o que significa que não se destinam à revenda nem à industrialização, mas representam um patrimônio corpóreo, que não se destrói pelo uso, já que possuem vida útil superior a um ano. Precisam, por conseguinte, ter uma individualidade própria, não podendo ser tratado como tal, algo que represente um item sobressalente ou uma peça componente de um bem maior, que se destine à mera reposição, sem qualquer autonomia. Consequentemente, os

itens consumidos em tal atividade, não podem ser tratados como bens do ativo imobilizado.

Portanto, tais itens não se enquadram, indubitavelmente, como bens do ativo imobilizado, pois seu emprego não gera aumento da vida útil dos bens dos quais fazem parte. Representam, isto sim, itens de despesas destinados à manutenção de estruturas ou bens da companhia, como é o caso de jogos de juntas e filtros de óleo lubrificante. Suas aquisições não representam uma agregação de valor ao patrimônio social imobilizado para consecução das atividades do recorrente.

Válido destacar, que os gastos com manutenção envolvem “*revisão sistemática e periódica do bem, na qual são feitas limpeza, lubrificação, substituição de peças desgastadas. Normalmente esse tipo de manutenção não está vinculado ao aumento de vida útil do bem, mas é necessário ao seu funcionamento normal, dentro de padrões técnicos de qualidade, normas de segurança etc. Em alguns casos, peças para substituição e materiais necessários para a manutenção são mantidos em almoxarifado, porém é necessário distingui-los dos kits de reposição ou manutenção que acompanham alguns equipamentos por ocasião de sua aquisição, que integram o ativo imobilizado*” (extraído do site <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=32626>).

O tratamento contábil deve ser o de material de uso ou consumo, sendo vedado o aproveitamento do crédito fiscal a ele correspondente, conforme jurisprudência deste Conselho de Fazenda, Acórdãos CJF nºs: 0323-11/13, 0301-12/18; 0287-11/20-VD, 0370-11/20-VD, 0079-12-21-VD e 0349-12/21-VD, sobre a mesma matéria.

Registre-se ainda, que o próprio sujeito passivo no PAF nº 269139.0003/20-7, optou pela extinção do crédito tributário através do pagamento integral da exação, com os benefícios da Lei nº 14.286/20, nos termos previstos no art. 156, I do CTN, renunciando ao Recurso Voluntário interposto na esfera administrativa.

Diante de tais considerações, rejeito as preliminares de nulidade da Decisão recorrida e do Auto de Infração. No mérito, concluo que as razões recursais são incapazes à reforma do Acórdão recorrido.

Do quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO EM SEPARADO

Em que pese a usual e costumeira perspicácia do relator na prolação de seus votos, peço-lhe vênia para discordar, *in casu*, da fundamentação trazida em seu correlato voto, para Negar Provimento ao presente Recurso Voluntário.

Isto porque, conforme já venho me manifestando em processos semelhantes, volto a mencionar que a definição de ativo fixo em contraposição ao conceito de materiais de uso e consumo é de suma importância, tendo em vista que embora a legislação permita o uso dos créditos em relação aos primeiros, veda expressamente o creditamento nas aquisições dos últimos.

Não obstante, e ainda que permitido na legislação de regência, para o crédito do ICMS nas aquisições de ativos fixos, é notória a dificuldade para delimitar os critérios normativos que os identificam, o que prejudica a apropriação de créditos pelos contribuintes, assim como provoca julgamentos incorretos por parte dos autuantes, pois acabam por inseri-los no tratamento jurídico pertinente aos materiais qualificados como de uso e consumo.

Ademais, importante adentrar nos conceitos associados à nossa legislação tributária e contábil. É que conforme prevê o §1º, do art. 354 do RIR/2018, se dos reparos, conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem em mais de 1 ano, as despesas correspondentes devem ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Ou seja, a Receita Federal sinaliza para o obrigatório registro das referidas partes e peças no ATIVO para fins de capitalização, sendo afastada a hipótese de registro no Resultado Operacional da empresa, a título de material de uso e consumo.

Sinalizo, inclusive, para o Pronunciamento Técnico NBC TG 27- ATIVO IMOBILIZADO. A referida norma, disciplina a classificação das partes e peças, concluindo que podem ser atribuídas ao

valor contábil de um item do Ativo Imobilizado, desde que o custo tenha sido incorrido e os critérios de reconhecimento tenham sido atendidos.

Desse modo, e para fins contábeis, o item tangível será classificado como ativo imobilizado, desde que obedeça ao critério temporal de utilização por mais de um período, o qual se aplica a sobressalentes, peças de reposição e ferramentas. Ademais, diferente do quanto afirmado pelo autuante, na hipótese dos itens (partes e peças) serem utilizados exclusivamente em conexão com um ativo imobilizado, serão classificados juntamente a esse.

Ocorre que não obstante os critérios acima expostos, é de se concluir que no presente Recurso Voluntário a postura da recorrente não foi proativa, na medida em que não se desincumbiu do ônus probante que lhe é atribuído junto ao Processo Administrativo Fiscal.

É certo afirmar que os argumentos de defesa trazidos aos autos, sinalizam para fortes indícios para a verossimilhança nas alegações recursais.

Isto porque a recorrente explica que a escrituração contábil feita em observância aos critérios do custo de aquisição, cujo valor é lançado em contas do “Grupo 4”, inclusive na “40 – Transitórios”, e posteriormente alocadas para as contas de Ativo, de Passivo ou de Patrimônio Líquido por meio de liquidação, que consideram o conjunto da classe de custo e o objeto de custo.

Apesar da explicação lógica dada pela recorrente quanto aos lançamentos em conta transitória contábil, não há nos autos provas incontrovertidas que os referidos bens lançados em conta transitória, de fato, cumpram com os requisitos estabelecidos pela nossa norma legal quanto à definição de um Ativo Imobilizado, ou seja: i) são mantidos por uma entidade para uso na produção ou na comercialização de mercadorias ou serviços, para locação, ou para finalidades administrativas; ii) têm a expectativa de serem utilizados por mais de doze meses; iii) haja a expectativa de auferir benefícios econômicos em decorrência da sua utilização; e iv) possa o custo do ativo ser mensurado com segurança.

Do quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 280080.0005/20-3, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.224.582,87, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Fernando Antonio Brito de Araújo, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO EM SEPARADO – Conselheiros(as): Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Carlos Henrique Jorge Gantois e José Raimundo Oliveira Pinho.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - VOTO EM SEPARADO

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS